



BREVES REFLEXÕES ACERCA DA MEDIAÇÃO SEGUNDO A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

BRIEF REFLECTIONS ON MEDIATION BY REGULATIONS OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE (CNJ)

<i>Recebido em:</i>	11/02/2014
<i>Aprovado em:</i>	17/04/2014

Ivan Aparecido Ruiz¹

Taís Zanini de Sá Duarte Nunes²

RESUMO

O presente estudo aborda sobre a importância do mecanismo da mediação como método alternativo de solução de conflitos de interesses que, além de se constituir numa vertente a mais para a pacificação social, contribuirá para a desobstrução do Poder Judiciário,

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL, Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, Professor Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM/PR e, também, do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Advogado no Paraná.

² Mestranda em ciências jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Especialista em Direito do Estado e Relações Sociais pela Universidade Católica Dom Bosco – PUC de Campo Grande/MS e Direito Tributário pela Universidade Anhanguera – LFG de Maringá/PR.



ênfatizando não ser melhor ou substitutivo da função jurisdicional. Tratar-se-á de forma sucinta a respeito da origem histórica da mediação, em especial sobre sua inserção em nosso país, bem como a forma como o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário nacional, sem funções jurisdicionais, tomou as rédeas normativas, por meio da Resolução n. 125/2010, para difusão urgente desse método autocompositivo. Por fim, comenta-se a necessidade de maior envolvimento dos Tribunais nacionais, instituições públicas e privadas, órgãos públicos e até mesmo as empresas consideradas como grandes litigantes, a fim de que a mediação seja uma realidade de acesso efetivo à justiça.

Palavras-chave: Acesso. ADRs. Mediação Judicial. Resolução n. 125/2010. Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The present study focuses on the importance of the mediation mechanism as an alternative method of resolving conflicts of interest that, in addition to being a component more for social appeasement contribute to the clearance of the Judiciary, emphasizing not be better or substitute for judicial function. -Treat will be succinctly about the historical origin of mediation, especially about its inclusion into our country, and how the National Council of Justice, National Judicial organ of power without judicial office, took the reins normative, through Resolution n. 125/2010 so urgent that autocompositivo diffusion method. Finally, comments on the need for greater involvement of national courts, public and private institutions, government agencies and even companies considered large litigants, so that mediation is a reality of effective access to justice.

Key-words: Access. ADRs. Judicial mediation. Resolution 125/2010. National Council of Justice.



1 INTRODUÇÃO

O presente estudo almeja contextualizar o procedimento de mediação no Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, analisar-se-á a “cultura do litígio” instaurada em âmbito nacional e internacional enfocando seus efeitos negativos na sociedade, em especial a dificuldade que gera ao acesso à justiça em seu sentido mais amplo, e a utilização da mediação, como mecanismo alternativo a via jurisdicional e eficaz na busca por uma cultura de pacificação social. É a busca de uma justiça consensualizada.

De forma sucinta, tratar-se-á sobre a origem da mediação e sua inserção gradativa no Brasil, a edição da Resolução n. 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário nacional, sem funções jurisdicionais, para implantação da Política Judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Neste aspecto, mencionar-se-á sobre os procedimentos recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça para maior eficiência do método, devendo os mediadores e Tribunais nacionais de todas as esferas, seguir as orientações dadas pelo referido Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, sem intenção de esgotar o tema, far-se-á considerações sobre a ação dos Tribunais nacionais, bem como de outros órgãos e instituições públicas e privadas e grandes empresas para expansão da “mediação judicial” e extrajudicial, os quais deveriam engajar-se com afinco neste caminho, a fim de contribuírem para melhoria da prestação jurisdicional e ampliação do acesso à verdadeira justiça, gerando benefícios a toda a sociedade brasileira.

2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL E O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

O Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando, há várias décadas, dificuldades na prestação de um serviço público jurisdicional de qualidade à população, em estrita



observância ao *princípio da eficiência*³. Este fato não é uma peculiaridade no Direito brasileiro, pois também ocorre em outras nações, tendo em vista o número infindável de demandas com matérias cada vez mais variadas, pelos chamados direitos novos, abrangendo temas que, há 15 anos, faziam parte apenas de filmes de ficção científica. São processos que se prolongam no tempo sem um prazo razoável para o seu termo gerando também um alto custo para as partes e para o Estado,⁴ apesar hoje da introdução do *princípio da duração razoável do processo*⁵, pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, editada por força do *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano*.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça tramitam, atualmente, no território nacional mais de 92 milhões de processos – só em 2010 foram distribuídos, no total, 17.140.203 novas demandas. No panorama nacional, as *justiças estaduais*⁶ possuem o pior

³ Registre-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Capítulo que trata Da Administração Pública, em suas disposições gerais, no art. 37, *caput*, ao tratar dos princípios da administração pública, dentre eles, o *princípio da eficiência*, estabelece com todas as letras que também o Poder Judiciário deverá obedecer referido princípio. É o texto da lei. Confira-se: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”.

⁴ Segundo o relatório “Justiça em Números 2010”, a despesa da Justiça brasileira já alcança 1,12% do PIB nacional, com uma média de gasto, por processo novo, de R\$ 1.693,94. Isso significa que em alguns casos é mais barato ao Poder Judiciário pagar para o potencial litigante que deixar o processo gerar mais gastos com servidores, pois o valor da causa mostra-se inferior às despesas geradas com a tramitação do processo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de pesquisas judiciárias. Relatório sobre o seminário Justiça em Números – 2010. Brasília: agosto de 2011. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_seminario_jn2010_dpi.pdf. Acesso em 12 dez. 2013)

⁵ Confira-se o art. 5º, inc. LXXVIII, da CRF/88, no título que trata Dos direitos e garantias fundamentais, Dos direitos e deveres individuais e coletivos: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII –a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]”.

⁶ Aqui, acredita-se que cabe um questionamento: qual o motivo da Justiça Comum estadual ter esse desempenho? Um dos fatores dessa constatação não está em função das regras determinantes da



desempenho entre todas as justiças nacionais, especialmente quando a meta é julgamento de processos equivalente ao número de processos distribuídos anualmente.⁷

O descontentamento da sociedade para com a prestação judicial é evidente, como se observa pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (Sips) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no qual os brasileiros atribuíram ao Poder Judiciário a nota média de 4,55 em uma escala de 0 a 10, ou seja, índice abaixo da média em relação às outras instituições públicas.⁸

Embora sejam inúmeras as causas originadoras da referida crise que assola o Poder Judiciário, os doutrinadores, estrangeiros e nacionais, concordam que o excessivo número de processos que chegam ao Poder Judiciário anualmente – demonstrando uma cultura litigiosa, *demandista*⁹ – é uma das principais agravantes para o congestionamento do Poder Judiciário e restrição ao acesso à Justiça. Diante desse contexto, Kazuo Watanabe amplia o sentido de acesso à justiça, ressaltando a importância do Estado em promover o acesso à ordem jurídica justa também por meio da orientação e dos métodos alternativos de conflito, *in verbis*:

Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que

competência dos órgãos jurisdicionais, previstas tanto na CRF/88, quanto nos Código de Processos? Observe-se que a Justiça Especiais (Trabalho, Eleitoral e Militar), todas a cargo da União, assim como a Justiça Comum federal, a matéria, se comparada com a da Justiça estadual, é bem inferior quantitativamente. Esse é um dado que deve ser refletido quando a pesquisa mostra esse resultado.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso 29 ago. 2013.

⁸ SIPS 1ª edição (2010/2011). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/110531_sips_justica.pdf > Acesso em 28 ago.2012.

⁹ A respeito da *cultura demandista* consulte-se MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça* Condicionantes legítimas e ilegítimas, item 2. A crise numérica de processos judiciais e sua concausas, em especial o subitem 2.2 A cultura demandista ou judiciarista, tratada como (*rectius*: confundida com) *manifestação de cidadania*, p. 51 a 62.



socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenha-la **cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.**¹⁰

(original sem os negritos)

Sob o mesmo enfoque, Gladys Stella Álvarez aborda o tema acesso à justiça, em sua obra *La mediación y el acceso a justicia*, defendendo o acesso à justiça por outros instrumentos de solução de conflitos, a saber:

Se há sostenido la necesidad de aludir a esta temática bajo el rótulo *acceso a justicia* y no *acceso a la justicia* con la intención de ampliar el enfoque de este derecho, de manera que no connote solamente la entrada al sistema judicial sino que abarque el camino a formas desjudicializadas de resolución de conflictos.¹¹

Assim, deu-se início a busca desenfreada de acesso à justiça por meio da prestação jurisdicional, gerando a necessidade de se encontrar outros caminhos que assegurassem

¹⁰ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010: mediação e conciliação*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 45.

¹¹ ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La mediación y el acceso a justicia*. Santa Fé: Rubinzal y Asociados, 2003. p. 31.



uma prestação jurisdicional realmente justa, pois o conceito de justiça não pode comportar uma decisão tardia e sem efeito prático ou até insatisfatória às partes.

Ressalta-se que em muitas situações o próprio vencedor não fica saciado/satisfeito pela decisão judicial, considerando-a aquém de suas expectativas tanto pelo alto custo quanto pela demora do processo. Inúmeros estudos indicam que a satisfação dos usuários do sistema judicial está fortemente relacionada à percepção de que o procedimento foi justo e na possibilidade das partes envolverem-se diretamente na escolha dos procedimentos usados para solucionar o conflito de interesses.¹²

Enfim, o sentimento de justiça deixou, há muito, de ser suprido pela prestação jurisdicional, enquanto a cultura do litígio tornou os indivíduos impotentes para resolverem suas próprias questões por meio da autocomposição, sendo, para alguns, o socorrer-se ao Poder Judiciário uma questão de *status*.

A conscientização popular a respeito do dever do Estado de prestar um serviço judiciário de qualidade e acessível a todos, em contrapartida a ausência de divulgação do dever de cada pessoa em esforçar-se para manter a paz no convívio social, gerou indivíduos despreparados e sem ânimo para resolver os próprios conflitos de interesses, mesmo os mais simples, casos em que diálogo e bom senso seriam suficientes para dirimir as controvérsias.

Esse quadro caótico gerado pela cultura do litígio e a visão de que o Estado deve dar as pessoas acesso a outras formas de solução de conflitos tem mobilizado a comunidade jurídica e acadêmica, cientistas políticos e toda a sociedade a repensarem as formas de solução de conflitos de interesses, voltando-se a informalidade dos métodos

¹² AZEVEDO, André Gomma (org.) 2013. *Manual de Mediação Judicial*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). p. 23.



autocompositivos de conflitos, os quais já eram praticados antes da instauração da jurisdição estatal e que retornam com uma roupagem adaptada aos conflitos da atualidade.

As ADRs (*alternative dispute resolution*), como foram denominadas por Frank Sander, vem sendo reconhecidas como métodos auxiliares do Poder Judiciário para solução adequada de conflitos de interesses, e não como instrumentos melhores ou substitutivos dos mesmos, inclusive, alguns doutrinadores levantam a hipótese de reexame da expressão ADR, para que a letra A passe a significar “*appropriate*”¹³.

3 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DA MEDIAÇÃO

A mediação não é um mecanismo novo de solução de conflito de interesses, mas por um lapso temporal de séculos ficou em desuso, recebendo uma roupagem mais adequada ao nosso tempo após estudos realizados na Universidade de Harvard, nas décadas de 1960/1970.

Remontando a registros históricos, Jay Folbeg e Alison Taylor mencionam que a mediação era o principal método para resolução de conflitos na China antiga. Confúcio defendia que a melhor forma de resolver uma desavença seria pelo caminho da educação, renúncia, persuasão moral e autocomposição, jamais pela coação.¹⁴ Somente na China pré-imperial, no século III a.C., deu-se início a transição de um modelo informal de solução de conflitos de interesses, fundado na ideologia Confucionista, para um padrão de legalismo e formalismo.

Milenarmente, outras culturas, como a judaica, a japonesa, a cristã, a islâmica, a hindu e a budista também propagaram a mediação como a forma mais adequada para a

¹³ SALLES, Carlos Alberto. *Negociação, mediação e arbitragem*. São Paulo: Método. 2012, p. 5.

¹⁴ FOLBERG, Jay. Taylor, Alison. *Mediación: Resolución de conflictos sin litigio*. México: Limusa Noriega. 1997. p. 21.



solução de controvérsias. Vários grupos étnicos e minorias religiosas, no decorrer da história se utilizaram de meios alternativos para resolver os conflitos de interesses entre seus membros, com intuito de preservar seus princípios e se opor aos valores impostos pela maioria governante.

Com o advento dos Estados modernos, a partir do surgimento do capitalismo mercantil e a superação do modo de produção feudal, transformações que ocorreram durante os Séculos XIV, XV e XVI, surgiu a necessidade de um Estado centralizado e forte e a criação do Poder Judiciário na visão de *Montesquieu*, valorizando-se a *ação exclusiva do Estado* na solução de todos e quaisquer conflitos públicos e privados. Neste último caso fala-se em monopólio da jurisdição, muito embora se verifique resquícios de outros métodos em nossa legislação (*autotutela* – art. 1210, § 1º, do Código Civil brasileiro; *conciliação* – arts. 125, inc. IV, 447 a 449, todos do Código de Processo Civil; *arbitragem* – Lei federal n. 9307/1996).

Assim, a ideia de que a tutela do Estado, por meio da jurisdição, seria a melhor solução para os conflitos de interesses, tendo em vista a garantia de imparcialidade, contraditório, ampla defesa e a responsabilidade de dar efetivo acesso à justiça a todos, como preceitua o inc. XXXV, do art. 5º, da CRF/88, foi se propagando, desde a consolidação do Estado democrático de direito.¹⁵ Por décadas, a prestação jurisdicional foi vista como a mais eficiente e melhor alternativa para a sociedade, em especial na cultura litigiosa norte americana.

O movimento em favor de outros mecanismos de solução de conflitos de interesses ganhou espaço nas cadeiras das Universidades, em especial na Harvard Law School, atribuindo-se a Frank Sander, a expressão *ADR (Alternative Dispute Resolution)*, a qual foi

¹⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p. 40.



utilizada pela primeira vez em um trabalho organizado pelo professor para “*Pound Conference: perspectivas sobre a justiça no futuro*”, realizada em Mineápolis, EUA, em 1976.¹⁶

Nesse contexto, por intermédio de vários estudos para aprimoramento da técnica da conciliação chegou-se, novamente, ao método de mediação, uma vez que havia temor de muitos estudiosos e doutrinadores que a conciliação se tornasse mero paliativo para redução do congestionamento do Poder Judiciário, não atingindo o objetivo maior de proporcionar um acesso efetivo a Justiça, como explica Mauro Capelletti:

Esse método, portanto, não parece ser promissor em nossa busca por soluções equânimes para o problema de acesso à justiça. Existem, no entanto, possibilidades de melhor utilização dessa técnica. É interessante analisar rapidamente, agora, um sistema relativamente novo, o sistema de mediação de Michigan (1971), o qual, embora limitado a casos de indenização por danos, corrige os dois principais defeitos do procedimento britânico.¹⁷

Ainda na década de 80, o Congresso dos Estados Unidos aprovou o “programa nacional para resolução de disputas a ser administrado pelo Departamento de Justiça”, fazendo com que os meios alternativos de solução de conflitos de interesses repercutissem positivamente e encontrassem terreno fértil para sua expansão. Nos anos noventa já havia mais de trezentos centros de resolução de conflitos de interesses, baseados na fórmula da mediação, arbitragem e conciliação.¹⁸

¹⁶ SALLES, Carlos Alberto. *Negociação, mediação e arbitragem*. São Paulo: Método. p. 5.

¹⁷ CAPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracei Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 89.

¹⁸ DIAS, Giane Q. Panorama Mundial Da Aplicação Dos Meios Alternativos, fl. 04 *apud* BEDÊ, Judith. *Mediação: Uma forma de concretização do acesso à justiça*. Dissertação apresentada como requisito parcial de



No Brasil, a implantação de outros métodos de solução de conflitos tem se realizado nos mesmos moldes da experiência norte-americana, primeiramente com a inclusão da conciliação obrigatória em diversas fases do processo judicial, com a instituição da arbitragem por meio da Lei federal n. 9.307/96 e, atualmente, com a mediação forense.

Deve-se ressaltar que várias Constituições anteriores a CRF/1988 já previam a utilização da arbitragem para matérias específicas, inclusive, obrigatoriamente, mas somente com o movimento norte-americano é que se passou a enxergar as *ADRs* como instrumentos necessários e de auxílio ao modelo estatal. Todavia, nem mesmo a obrigatoriedade da conciliação no processo judicial e a publicação da Lei federal n. 9.307/96 foram suficientes para suprir o afã nacional por uma justiça efetiva e auxiliar no descongestionamento do Poder Judiciário, tornando inevitável a busca por outros métodos de solução de conflitos de interesses, como a mediação.

Algumas universidades e tribunais nacionais inauguraram projetos pilotos para averiguar a efetividade dos métodos alternativos de solução de conflitos de interesses, assim como já se iniciava antes mesmo das primeiras publicações sobre o tema, *v. g.*, a experiência das mediações comunitárias e trabalhistas, as quais demonstraram eficiência na redução de custos e na reparação das relações sociais.¹⁹

Em pesquisa realizada no período de outubro de 2007 a fevereiro de 2008, pelo serviço de Mediação Forense do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

aprovação no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Orientação: Professor doutor Ivan Aparecido Ruiz. 2009. p. 17.

¹⁹ AZEVEDO, ANDRÉ GOMMA e outros. *Fundamentos de mediação de conflitos para Magistrados*. Disponível em: <http://www.jfce.gov.br/internet/esmafe/materialDidatico/documentos/formacaoMultiplicadoresMediacaoTecnicasAutocompositivas/fundamentosMediacaoConflitosMagistrados-andreGommaAzevedo.pdf>. p. 2. Acesso em 7 dez. 2013.



(TJDFT), foi verificado que dos 27(vinte e sete) tribunais de justiça estaduais 10 (dez) já possuíam algum projeto ou ação em mediação, incluindo o próprio TJDFT.²⁰

Asseguram Joyce de Matos Barbosa e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu que, em 2003, o Tribunal de Justiça de São Paulo procedeu à criação de órgãos de conciliação e mediação no fórum central da capital e como resultado tiveram 35% das lides extintas por meio da composição. De forma semelhante a criação se deu no Tribunal de Justiça de Goiás, em 1996, tendo as Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem, até o ano de 2004, transformado em acordo 82% dos casos ali analisados.²¹

No plano legislativo, a deputada federal, pelo Estado de São Paulo, Zulaiê Cobra apresentou Projeto de Lei da Câmara n. 94 de 2002, para disciplinar a mediação judicial ou extrajudicial, cujo projeto de lei era bastante superficial, não tratando detalhadamente a matéria. Mais tarde, no ano de 2006 foi apresentado projeto substitutivo ao da deputada federal referido pela Comissão de Constituição e Justiça; contudo, até o momento, não houve aprovação do Senado. Também o Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDPC) apresentou um anteprojeto de lei sobre mediação, junto ao Congresso Nacional. Estes projetos de lei estão, atualmente, tramitando no Congresso Nacional. Ao lado deles, também o projeto para o Novo Código de Processo Civil faz alusão a matéria, muito embora não dê um tratamento detalhado ao tema, tratando-o de forma superficial no capítulo dos Auxiliares da Justiça.

Em decorrência da necessidade de uma solução urgente para a crise judiciária e comprovação de eficiência dos métodos autocompositivos, em especial, a mediação, o

²⁰ SILVA, Sérgio Ricardo Desiderio da. *A mediação como método de resolução de conflitos relacionados à gestão de recursos hídricos no Distrito Federal*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6429 .> Acesso em 1 set. 2013.

²¹ BARBOSA, Joyce de Matos; e ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. "O instituto da mediação (parte II)". *Revista de Arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 22. p. 74.



Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²²⁻²³ aprovou a Resolução n. 125/2010, proposta por Kazuo Watanabe, instituindo no Brasil a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos.

²² O presente texto não adentrará no tratamento da *competência* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a normatização da matéria, embora entenda ser essa iniciativa objeto de questionamento quanto a regulamentação por parte do referido Conselho Nacional de Justiça. A princípio entende-se que a matéria mediação é objeto de lei em sentido estrito.

²³ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, tem funções tipicamente administrativas e fiscalizatórias, conforme se extrai do art. 103-B, da CRF/88. Confira-se: “Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. § 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. § 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas,



A referida Resolução propôs obrigações aos entes federados, órgãos públicos e privados, trazendo em seu bojo a obrigatoriedade da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pelos Tribunais Nacionais, conforme previsão do art. 7º, da Resolução n. 125/2010 e a instauração de Centros Judiciários nas comarcas respectivas, a fim de prestar serviços de mediação, conciliação e informação gratuitamente a população.

Mediante a cobrança do Conselho Nacional de Justiça, a maioria dos estados brasileiros já inauguraram os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos em suas capitais e, muito lentamente, estão inaugurando os Centros de Conciliação e Mediação nas suas respectivas comarcas.

Segundo dados do portal do Conselho Nacional de Justiça, após três anos da publicação da Resolução n. 125/2010, foram instaurados pelos Tribunais Estaduais do Brasil: 1 Centro e 3 minicentros no AC, 2 centros no MT, 6 centros no ES, 11 centros na PB, 1 centro no PR²⁴, 22 centros em PE, 18 centros no RJ e 6 centros no RS.

por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. § 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. § 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça”.

²⁴ Em Maringá/Pr, o Centro Judiciário que tem como coordenadora a doutora Liéje Gouveia Bonetti, juíza do 3º Juizado Especial Cível da Comarca. Foi inaugurado em novembro de 2013 e as expectativas de resultado são grandes. Fonte: Município de Maringá, secretaria de comunicação. Maringá ganha Centro Judiciário de Solução de Conflitos. Disponível em <http://www2.maringa.pr.gov.br/site/index.php?sessao=43573f30825543&id=21326>



Em outubro de 2013, o Ministério da Justiça encaminhou ao Presidente do Senado, Renan Calheiros, outro Projeto de Lei sobre Mediação com a ideia de tornar o mecanismo obrigatório para as causas que tratam de direitos disponíveis, envolvendo questões patrimoniais e contratos e, ainda, em matéria de direitos indisponíveis que comportam a utilização da transação.

4 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA MEDIAÇÃO SEGUNDO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Com o intuito de padronizar e facilitar a incorporação da mediação em nosso país, o Conselho Nacional de Justiça publicou o *Manual de Mediação Judicial*, sob a organização de André Gomma Azevedo, o qual é utilizado nos cursos de capacitação promovidos pelos Tribunais nacionais.

O termo mediação judicial é usado pelo Conselho Nacional de Justiça para diferenciar os casos em que o mecanismo é aplicado por mediadores vinculados aos Centros judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania criados pelos tribunais brasileiros para a utilização de toda a sociedade, vez que a mediação também pode ser praticada no âmbito privado, fora do Poder Judiciário e do processo (extrajudicial e extraprocessual).

De acordo com o referido Manual, a mediação judicial pode ser definida da seguinte forma, a saber:

Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial (is) facilita(m)

¹⁹ Portal do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/nucleos-de-conciliacao/justica-estadual>. Acesso 7 de dez. de 2013.



a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.²⁵

Segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça a mediação poderá ser prévia ou incidentalmente ao processo judicial, uma vez que, não estando firmada a cultura de pacificação social, necessário conscientizar as partes envolvidas na demanda sobre o instrumento de mediação mesmo durante o trâmite processual, não apenas na tentativa de desafogar o Poder Judiciário, como consequência secundária, mas, principalmente, para capacitá-las a resolver futuros conflitos de interesses, evitando-se, assim, a instauração de novos processos, porquanto é perfeitamente sabido que a composição consensual realizada pelas próprias pessoas envolvidas nos conflitos de interesses atinge de forma mais satisfatória a pacificação social.

Ressalta-se que, segundo essa normatização do Conselho Nacional de Justiça, a tentativa de autocomposição por meio da mediação prévia ou incidental não é obrigatória²⁶, cabendo unicamente às partes decidir sobre a submissão do conflito de interesses a tal método.

Na mediação judicial, o juiz competente para a causa é o responsável por encaminhar o processo para o setor de mediação do Centro Judiciário, desde que haja voluntariedade

²⁵ YARN, Douglas E. Dictionary of Conflict Resolution. São Francisco: ed. Jossey-Bass Inc., 1999. p. 272 *apud* AZEVEDO, André Gomma de (org.). 2013. *Manual de Mediação Judicial* (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). p. 85.

²⁶ Esse, contudo, não é o posicionamento de Ivan Aparecido Ruiz, conforme tese de doutoramento, defendida perante banca examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, no ano de 2013, cuja tese tem o seguinte título: ESTUDO SOBRE MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: NATUREZA JURÍDICA E OUTROS ASPECTOS FUNDAMENTAIS. Nessa tese, o seu autor defende a mediação prévia e obrigatória ao ingresso perante o Poder Judiciário.



das partes, observando-se que o magistrado não poderá ser o próprio mediador, sob pena de ferimento do princípio da imparcialidade.²⁷⁻²⁸

A mediação valoriza a flexibilidade procedimental, permitindo ao mediador direcionar o andamento do procedimento de acordo com a evolução comunicativa das partes, podendo fazer ou não sessões individuais, portanto não deve se apegar a uma forma rígida, bem como, dispensa, preza pelo tom informal do mediador, afastando-se da figura de uma autoridade distante e superior às pessoas, mantendo-se, porém, a postura profissional.

Registre-se que o Conselho Nacional de Justiça não criou normas obrigatórias para o procedimento de mediação judicial, mas sugere que o mediador siga determinadas regras que irão garantir o sucesso do instrumento.

O Manual de capacitação de mediadores indica que o mediador deverá, num primeiro momento, apresentar-se e esclarecer os princípios e regras que envolvem a mediação²⁹, obtendo a concordância das pessoas no cumprimento das mesmas; logo após, é dado às partes a oportunidade de falar sobre os fatos, um de cada vez, sem que sofram

²⁷ Esse tratamento assemelha-se um pouco com o da Lei n. 78/2001, de 13 de julho – Julgados de Paz – Organização, competência e funcionamento, no âmbito do Direito português.

²⁸ A respeito dos Julgados de Paz, consulte-se, por todos, CARDONA FERREIRA, J. O. *Julgados de Paz* Organização, competência e funcionamento (Lei n.º 78/2001, de julho, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07) O que foram, o que são os Julgados de Paz. 3. ed. revista, reformulada e actualizada. Coimbra: Coimbra, 2014.

²⁹ No âmbito dos Julgados de Paz do Direito português essa postura é realizada na audiência de pré-mediação. Confirmam-se os arts. 49 e 50 da Lei dos Julgados de Paz do Direito português: “Artigo 49.º Pré-mediação 1 – Recebido o pedido e iniciado o processo no julgado de paz, é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas as partes não tenham previamente afastado esta possibilidade. 2 – A realização da pré-mediação pode ocorrer de imediato se as partes estiverem presentes e, se houver concordância destas e disponibilidade de mediador, ser logo seguida de sessão de mediação. Artigo 50.º Objectivos da pré-mediação 1 – A pré-mediação tem como objectivo explicar às partes em que consiste a mediação e verificar a predisposição destas para um possível acordo em fase de mediação. 2 – Afirmada positivamente a vontade das partes, é de imediato marcada a primeira sessão de mediação. 3 – Verificada negativamente a vontade das partes, o mediador dá desse facto conhecimento ao juiz de paz que designa data para a audiência de julgamento. 4 – O mediador que procede à pré-mediação não deve intervir como mediador na fase subsequente”.



interrupções em suas narrativas. Neste momento, o mediador deverá usar a escuta ativa, podendo elaborar perguntas para esclarecer dúvidas quanto aos fatos.

Em seguida, o mediador deverá ler para as partes um resumo dos fatos feito durante os relatos das pessoas, a fim de certificar-se de que entendeu as questões trazidas, podendo elaborar perguntas que esclareçam os pontos controvertidos. Nessa fase, havendo demonstração de animosidade ou outras dificuldades das pessoas em compreender os reais interesses e necessidades o mediador poderá fazer sessões individuais com elas.

Somente depois das pessoas terem compreendido suas necessidades e interesses, o mediador utilizará outras técnicas de negociação para conduzir as mesmas a criarem propostas criativas que gerem opções de ganhos mútuos. Aplica-se, aqui, a teoria do ganha-ganha. Havendo acordo quanto a alguma das propostas caberá ao mediador reduzi-la a termo, cuidando para não fazer constar dados confidenciais ou expressões dúbias e rebuscadas.

O termo de mediação assinado pelas pessoas valerá como título executivo extrajudicial em caso de mediação prévia ou título executivo judicial, se incidental, vez que, neste último caso, a transação deverá ser homologada pelo juiz da causa.

Importante salientar que, no Brasil, a mediação judicial diferencia-se da conciliação em inúmeros aspectos, mas para nosso estudo, no momento, atenta-se, principalmente, quanto ao papel do facilitador, vez que o Conselho Nacional de Justiça recomenda que o mediador utilize a orientação facilitadora, conforme ensinamentos de Leonard. L. Riskin.³⁰

A técnica facilitadora consiste no modelo em que o mediador apenas gerencia a negociação entre as partes ou o procedimento de resolução de conflitos de interesses, estabelecendo as regras básicas, facilitando o diálogo e organizando a agenda. Portanto, na

³⁰ AZEVEDO, André Gomma de (org.). 2013. *Manual de Mediação Judicial* (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). p. 87.



mediação facilitadora, o mediador jamais poderá sugerir propostas de acordo ou manipular as pessoas para que aceitem proposta feita por um dos sujeitos em conflitos de interesses.

Na conciliação “judicial” obrigatória, ao contrário do que se passa na mediação, os conciliadores utilizando-se da técnica avaliadora não estão impedidos de apreciar propostas e argumentos substanciais das pessoas, podendo, inclusive, recomendar os termos da transação.

Segundo entendimento de grande parte de doutrinadores, a escolha da técnica facilitadora justifica-se, entre outros motivos, por gerar maior satisfação aos mediados, que decidirão sem manipulação ou interferência de terceiros, abrindo-lhes a visão para o diálogo e outras formas de solução de conflitos de interesses além da judicial. Nesse sentido, explica o manual retromencionado:

Vale registrar que pesquisas realizadas no Brasil tem indicado que mediações facilitadoras proporcionam maiores graus de satisfação de usuário com índices de composição também mais elevados do que autocomposições avaliadoras. Ressalta-se que na literatura estrangeira há enfáticas posições no sentido de que a mediação avaliadora não pode ser considerada mediação. Outros estudos indicam que a adoção de programas de mediação sem abordagem da técnica facilitadora produzem resultados ruins ou péssimos do ponto de vista de satisfação do usuário e tendem a produzir reduzidos índices de adimplemento espontâneo do acordo – o oposto do que ocorre em mediações com alto grau de satisfação do usuário.³¹

³¹ AZEVEDO, André Gomma de (org.). 2013. *Manual de Mediação Judicial* (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). p. 88



A experiência brasileira com a obrigatoriedade da conciliação em processos judiciais, embora válida, tem se manifestado aquém da demanda nacional.³² Observa-se que antes da publicação da Resolução n. 125/2010, do CNJ, a maioria dos conciliadores eram servidores públicos ou voluntários, em especial estudantes dos primeiros anos de Direito³³, que, de boa vontade, se dispunham a promover a conciliação das pessoas demandantes sem qualquer preparo técnico, sendo apenas orientados a perguntar aos litigantes sobre a existência de proposta de acordo ou a “aterrorizá-los” mencionando as diversas dificuldades de se obter uma sentença favorável e em tempo útil.

Desta feita, embora válido o esforço despendido por estes profissionais, há que se admitir que a conciliação no Brasil não vem atingindo o fim almejado de promover a pacificação social ou extinguir um número considerável de demandas pela autocomposição, sendo preponderante para esse resultado negativo a falta de capacitação adequada dos conciliadores.

Além de criar barreiras para uma autocomposição, a ausência de preparo também origina acordos de má qualidade, vez que muitos litigantes acabavam acordando por sentirem-se pressionadas pela figura de autoridade do conciliador, o que, mais tarde, ante o descontentamento com o pactuado, acabam não adimplido o que foi estabelecido, voltando, muitas, vezes, novamente, a questão litigiosa ao Poder Judiciário.

³² Aqui, também, deixa-se a seguinte indagação para reflexão: qual o motivo da não utilização, já que fica aquém do esperado? Os operadores do Direito estão devidamente preparados, habilitados para trabalhar com essas técnicas? As instituições de ensino estão preparando os futuros profissionais do Direito, nas mais diversas atividades a trabalhar com essas técnicas? A resposta para essas indagações entende-se que é negativa. Nesse contexto, pensa-se, é que deva dar início a uma nova postura, ou seja, as instituições de ensino devem começar a trabalhar com mais profundidade essa temática.

³³ Embora essa seja a realidade, pergunta-se: será que estes estudantes de Direito, nesse momento de sua formação, já receberam conteúdo suficiente para trabalhar com essas técnicas de negociação? Acredita-se que não. E a má utilização pode levar a deturpação do instituto, podendo não ser utilizada, como deveria, a exemplo do que se passou com as chamadas *Comissões de Conciliação Prévia*, no contexto do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.



Detectando esta falha no desenvolvimento do emprego dessas técnicas, o Conselho Nacional de Justiça determinou como requisito obrigatório para os mediadores e conciliadores atuais a conclusão do curso de capacitação fornecido pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Todavia, como se tem visto, o tempo de duração da capacitação é muito exíguo. Não se prepara um bom mediador ou conciliador com um número limitado de horas, pois para o exercício dessas funções, além do conhecimento do Direito é, também, necessário, conhecimento de outras áreas do saber, *v. g.*, psicologia, técnicas de negociação. A interdisciplinaridade, aqui, é uma exigência inafastável.

No referido curso, o mediador será conscientizado de seu verdadeiro papel, apreendendo técnicas de negociação, desenvolvendo habilidades autocompositivas e, principalmente, sendo preparado para incutir nas pessoas o empoderamento a fim de ensiná-las a lidarem com os conflitos de interesses atuais e futuros da melhor forma possível.

A necessidade e eficiência do curso de capacitação podem ser aferidas por meio dos resultados obtidos na VII Semana Nacional de Conciliação realizada no ano de 2012, a qual gerou após a ser ministrado curso de capacitação de alguns conciliadores, uma porcentagem de 52,01% de acordos realizados, enquanto que no ano de 2011 foram homologados 48,29% acordos em relação às audiências realizadas³⁴. Ressalva-se que a pouca experiência prática com a mediação em nosso país, ainda não nos proporciona dados estatísticos sobre o reflexo da utilização deste método, valendo-nos principalmente da experiência internacional e de projetos-piloto para afirmar sua eficácia, por isso dá-se

³⁴ SILVEIRA, Luiz. *Acordos firmados durante Semana Nacional ultrapassam R\$ 700 milhões*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22622-acordos-firmados-durante-semana-nacional-ultrapassam-r-700-milhoes>> Acesso em 05 set. 2013.



dados relacionados a conciliação que é amplamente difundida em nosso país, até mesmo por sua obrigatoriedade no processo judicial.

Segundo a normatização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Mediador Judicial deverá conduzir o procedimento de mediação respeitando as normas do *Código de Ética* (Anexo III, da Resolução n. 125/2010, do CNJ), o qual estabelece em seu art. 1º, como princípios norteadores da conduta dos facilitadores a confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência, autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

No aspecto das relações continuadas ou de assuntos industriais, comerciais ou de grandes empresas, como as instituições financeiras e de telecomunicação, a confidencialidade é um dos princípios mais vantajosos para as pessoas, pois as questões pontuadas pelos mediados como sigilosas não poderão ser mencionadas pelo mediador nem mesmo se requerido em processo judicial, podendo vir a ser responsabilizado pela quebra da confidencialidade

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com a experiência estrangeira e de alguns projetos-piloto em Universidades e Tribunais brasileiros, a mediação tem sido observada como o mecanismo mais adequado para tratar o conflito intersubjetivo, em especial casos que tenham relacionamentos continuados, pois tem por escopo conscientizar os atores sobre os seus papéis no conflito de interesses e na sociedade, levando-os a enxergar o outro sujeito como ser humano digno de ser ouvido e, conseqüentemente, respeitado, bem como a buscar soluções que se coadunem com seus reais interesses e necessidades. Outra importante característica da mediação está no empoderamento das pessoas, visando com que as



mesmas aprendam a visualizar a autocomposição como método adequado para solução de futuros litígios.

Ademais, para que o método de mediação atinja os efeitos desejados é necessário que o mediador esteja capacitado com noções de psicologia, nas técnicas de negociação, principalmente nos moldes da negociação baseada em princípios, no caso da mediação conhecida como facilitadora.

Com a Resolução n. 125/2010 o Conselho Nacional de Justiça passou-se a exigir para o exercício da função de mediador a conclusão do curso de capacitação promovido pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; entretanto, os referidos cursos ainda são pouco divulgados e tem se restringido aos próprios servidores públicos ou conciliadores já nomeados pelos tribunais, sendo as vagas limitadíssimas, dificultando o acesso a outras pessoas interessadas em se profissionalizar na área.

Concomitantemente a este problema, deparamo-nos com a dificuldade de disseminação dos Centros Judiciários nas comarcas, vez que estão sendo criados a passos lentos, mais intensamente nos grandes centros, como se verifica pelos dados fornecidos no site do Conselho Nacional de Justiça.

Essa lentidão justifica-se principalmente pela falta de investimento financeiro por parte do próprio Poder Judiciário, já que a Mediação, para maior eficácia, dependeria de uma estrutura física nos edifícios dos Fóruns e Juizados Especiais, como prevê o art. 8º, §§ 3º e 4º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

À guisa de exemplo, cita-se o Centro Judiciário inaugurado em novembro de 2013, na comarca de Maringá, no Estado do Paraná, cujas instalações estão sediadas no mesmo prédio do Juizado Especial, ficando limitado a realizar duas audiências de mediação no período da manhã e em dois dias da semana, tendo em vista a falta de salas de audiência durante o restante do dia, vez que nos demais períodos as mesmas são tomadas para realização de audiências dos 5º Juizados Especiais, Cível e Criminal, existentes na comarca.



Como se percebe, a deficiência de estrutura física se repete pelas demais comarcas afora, observando-se a carência de condições apropriadas para a realização das sessões de mediação, como salas que garantam a confidencialidade e a espera – essenciais para realização das sessões individuais –; tudo isso visando o melhor estado emocional das pessoas, fundamental para o sucesso do método.

Constata-se, também, a fragilidade de apoio prático e financeiro dos Tribunais de Justiça Estaduais e do próprio Conselho Nacional de Justiça com relação a estrutura física dos Centros Judiciários, obrigando, mais uma vez, os Coordenadores dos Centros a socorrerem-se aos demais setores da sociedade para conseguir espaço físico e aparelhamento para os referidos órgãos.

Outra dificuldade encontrada está no fato dos Juízes Coordenadores dos Centros Judiciários terem de despender esforços sobrenaturais para conciliar o trabalho que já exercem nas varas ou juizados em que estão togados e o acréscimo da função de Coordenador do Centro Judiciário.

Desta forma, ainda que recente a instituição da mediação no Brasil, já se verifica a necessidade de maior investimento na expansão dos cursos de capacitação de mediadores, ampliando-se o acesso dos cursos as demais pessoas disponibilizando-os nas próprias comarcas, bem como na propagação e estruturação dos Centros Judiciários em todas as comarcas brasileiras, a fim de proporcionar a população maior acesso à mediação forense.

Destaca-se que a inserção obrigatória da disciplina de métodos de solução de conflitos nas matrizes curriculares das instituições de ensino jurídico e, também, nos Núcleos de Prática Jurídica das Instituições também facilitaria a propagação do instrumento de mediação no Brasil. Essa inserção da mediação na prática acadêmica, além de incentivar a utilização dos métodos autocompositivos para aqueles que serão os futuros advogados, juízes e promotores, também selecionaria o número de processos que chegam ao judiciário por meio dos núcleos jurídicos.



Não se pode negar o fato de que os advogados que não tiveram contato, no transcurso de sua graduação, com a disciplina de Métodos Alternativos de Solução de Conflitos de Interesses, apresentam maior dificuldade em aceitar o método de mediação, até mesmo pela visão, muitas vezes distorcida, que a cultura do litígio nos traz, segundo a qual *uma boa demanda é a justificativa para bons honorários e valorização profissional*. No presente momento histórico, há necessidade, sobretudo, do profissional da advocacia, no sentido de se fazer uma análise custo-benefício dos honorários pelas demandas ajuizadas, isto porque os honorários devidos ao final, devido ao longo tempo do desenvolvimento do processo, são ínfimos se comparado com os honorários devidos e recebidos numa autocomposição, que muitas vezes, pode ser obtida com a utilização de horas ou, quando muito, alguns dias. Necessário ressaltar que a autocomposição não anula o importante papel dos advogados, inclusive no próprio cenário da mediação, devendo, eles mesmos, colocarem-se como aliados na busca por uma solução justa e rápida para o caso concreto.

Ora, a Mediação não tem capacidade de fazer cessar os processos judiciais, nem tem esse escopo, mas deve-se atentar para o absurdo vivenciado pelo Poder Judiciário em virtude do número infindável de matérias com as quais tem de lidar e de demandas desnecessárias, casos em que o diálogo e a compreensão seriam suficientes para uma solução justa por meio da autocomposição.

Os grandes litigantes também deveriam ser estimulados a buscar a autocomposição, vez que os processos com matérias semelhantes lotam os juizados especiais. São indenizações por danos morais e materiais, por parte de consumidores, que não acabam e verifica-se que a atitude destas grandes empresas é sempre a mesma: sem acordo na primeira audiência de tentativa de conciliação, arrastando o processo até o último grau de recurso possível.

Uma estratégia, para que essas grandes empresas fossem forçadas a tentar uma autocomposição real, seria obrigá-las a se representar por prepostos que conheçam os fatos



e que sejam funcionários com cargos de gerência, pois na imensa maioria das audiências comparece um advogado correspondente que não tem qualquer poder para gerir o processo, bem como um preposto, que da mesma forma, não está preocupado – ou não tem poder – em compor com o consumidor.

A confidencialidade proporcionada pela mediação, dentre outros, é um ponto favorável para que os grandes litigantes se interessem pelo método, pois uma composição não originará fato jurisprudencial.

Enfim, é essencial um maior envolvimento prático e financeiro, dos Tribunais Estaduais, das instituições públicas e privadas da área de ensino, da Ordem dos Advogados do Brasil, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, do Ministério Público e de grandes litigantes, por meio de sua participação efetiva nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para que a pacificação social seja um anelo possível em nosso país.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La mediación y El acceso a justicia*. Santa Fé: Rubinzal y Asociados, 2003.

Agência CNJ de notícias. *País tem quase 90 milhões de processos em tramitação na Justiça*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/9783-pais-tem-quase-90-milhoes-de-processos-em-tramitacao-na-justica>> Acesso 29 ago. 2013.

AZEVEDO, André Gomma (org.) 2013. *Manual de Mediação Judicial*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

BARBOSA, Joyce de Matos, ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. O instituto da mediação (parte II). *Revista de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 22. 2009.



BEDÊ, Judith. *Mediação: uma forma de concretização do acesso à justiça*. Dissertação apresentada como requisito parcial de aprovação no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Orientação: Professor doutor Ivan Aparecido Ruiz. 2009.

BEDÊ, Judith. Estudos preliminares sobre mediação. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n. 1, p. 163-177, jan./jun. 2008.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: Resolução CNJ 125/2010: mediação e conciliação*. 2.ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

CAPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracei Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARDONA FERREIRA, J. O. *Julgados de Paz Organização, competência e funcionamento* (Lei n.º 78/2001, de julho, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07) O que foram, o que são os Julgados de Paz. 3. ed. revista, reformulada e actualizada. Coimbra: Coimbra, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO n. 125, de 29 de novembro de 2010. *Dispõe sobre Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Presidente do Conselho Nacional de Justiça Ministro Cesar Peluso. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/resolucao-n-125-GP.pdf. Acesso em 01 mai. 2013.

CURSINO, Rodolfo Botelho. *Da mediação como eficiente forma de pacificação social*. Brasília: Conteúdo Jurídico. 2012. Disponível em: <



<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40904&seo=1> > Acesso em 06 set. 2013.

FOLBERG, Jay. Taylor, Alison. *Mediação: resolução de conflitos sin litígio*. México: Limusa Noriega. 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça* Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NADER, Laura. *Harmonia coercitiva: a econômica política dos modelos jurídicos*. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rcbs26_02.htm > Acesso em 28 ago. 2013.

RUIZ, Ivan Aparecido. Bedê, Judith. *Direitos fundamentais, mediação e acesso à justiça*. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/.../2508.pdf . Acesso em 06 dez.2013.

RUIZ, Ivan Aparecido. TEIXEIRA, Rafael Selicani. Do acesso à justiça: a garantia fundamental dos direitos humanos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira (org). OLIVEIRA, Flávio Luis de (org). *Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica*. 1. ed. Birigui, SP: Boreal, 2012. p. 249-297.

RECHE, Murilo Augusto Luiz Reche. NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte Nunes. Mediação Forense: aspectos da resolução 125/2010, do CNJ. *ACTIO Revista de Estudos Jurídicos*. N. 23. Maringá: Faculdade Maringá. 2013. p. 253-266

SALLES, Carlos Alberto. *Negociação, mediação e arbitragem*. São Paulo: Método. 2013.

SILVA, Sérgio Ricardo Desiderio da. *A mediação como método de resolução de conflitos relacionados à gestão de recursos hídricos no distrito federal*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn link=revista artigos leitura&artigo id =6429>. Acesso em 01 set. 2013.



SIPS. 1ª. Edição (2010/2011). Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/110531_sips_justica.pdf. Acesso em 28 de agosto de 2013.

SILVEIRA, Luiz. *Acordos firmados durante Semana Nacional ultrapassam R\$ 700 milhões*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22622-acordos-firmados-durante-semana-nacional-ultrapassam-r-700-milhoes> > Acesso em 05 set. 2013.